

Furto de energia elétrica. Arquivamento promovido com fundamento na atipicidade da conduta em razão de inexistência de prejuízo patrimonial para a Concessionária de Energia Elétrica. Discordância judicial com remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal. Crime de furto caracterizado. Prejuízo patrimonial evidenciado pela própria norma penal.

ASSESSORIA CRIMINAL

Procedimento Administrativo MP - nº 31.106/03

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis (Inquérito nº 099/00 - 105ª Delegacia Policial)

Assunto: Arquivamento recusado

Arquivamento recusado. Art. 28 do Código de Processo Penal. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de furto de energia elétrica. Arquivamento promovido pelo órgão de execução com fulcro na atipicidade da conduta. Discordância judicial com remessa dos autos à Chefia do *Parquet*. Tutela legal nos termos do art. 155, § 3º, do Código Penal. Caracterização do crime de furto. Prejuízo patrimonial evidenciado pela própria norma penal. **Parecer, pois, no sentido da não-insistência no arquivamento.**

PARECER

EX.^{MO} SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

O Ex.^{mo} Dr. Marcelo A. de M. Marinho, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, encaminha a esta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins, os autos do processo acima referenciado.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de furto de energia elétrica perpetrado por Deolinda Ribeiro da Costa, ocorrido na Estrada Três Pedras n.º 250, Bairro Caxambu.

Constam dos autos o registro de ocorrência (fls. 03/05), laudo de exame em local com fotografias (fls. 07/11) e termo de declarações de Edson Wander Almeida dos Santos (fl. 14).

Às fls. 29/36, consta manifestação da 3ª Promotoria Criminal de Petrópolis promovendo o arquivamento do inquérito policial com fundamento na atipicidade da conduta.

À fl. 36v., encontra-se decisão judicial encaminhando o feito à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins dispostos no art. 28 do Código de Processo Penal.

Este é o relatório.

Salvo melhor juízo, a hipótese é de *não insistir no arquivamento proposto*, na forma do que dispõe o art. 28 do Código de Processo Penal.

A criminalização do delito de furto tem por fim tutelar o patrimônio alheio. Tal crime encontra-se inserido no Título II da Parte Especial do Código Penal, denominado *Dos Crimes Contra o Patrimônio*. De acordo com NÉLSON HUNGRIA,

“Crimes contra patrimônio podem ser definidos como species de ilícito penal que ofendem ou expõem a perigo de ofensa qualquer bem, interesse ou direito economicamente relevante, privado ou público. A nota predominante do elemento patrimonial é o seu caráter econômico, o seu valor traduzível em pecúnia; mas cumpre advertir que, por extensão, também se dizem patrimoniais aquelas coisas que, embora sem valor venal, representam uma utilidade, ainda que simplesmente moral (valor de afeição), para o seu proprietário.”¹

No caso em tela, o órgão ministerial promoveu o arquivamento do inquérito policial por entender que a conduta é atípica, uma vez que inexistente lesão patrimonial para a Concessionária de Energia Elétrica.

Entretanto, esse não é posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominante.

Para a configuração do delito de furto necessária se faz a presença da ação típica da subtração, do elemento subjetivo do tipo consistente na intenção de ter a coisa para si ou para outrem e do elemento normativo do tipo, qual seja, coisa alheia.

¹ HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*, v. VII, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 6.

NÉLSON HUNGRIA, in *Comentários ao Código Penal*, vol. VII, 3ª ed., 1967, p. 16, define a ação típica do delito de furto esclarecendo que:

“Subtração não é a simples tirada da coisa do lugar em que se acha: exige, como momento posterior, a sujeição dela ao exclusivo poder de disposição do agente.”

O especial fim de agir do crime de furto é explicado por MÁRIO HOEPPNER DUTRA, in *O Furto e o Roubo*, 1955, Max Limonad, p. 84:

“Na locução *para si ou para outrem* é que se expressa o dolo específico do art. 155. Define a intenção do agente ao apossar-se da coisa alheia, para torná-la própria.”

Por fim, é ainda essencial para a configuração do crime de furto que o agente tenha ciência de que a coisa não é sua, estando, aí, caracterizada a presença do elemento normativo do tipo.

Ainda no que diz respeito ao delito de furto, a coisa móvel é o seu objeto material. Segundo WEBER MARTINS BATISTA,

“...pode-se dizer que é *coisa móvel* todo objeto material que, tendo algum valor para o dono ou possuidor, ainda que de afeição ou meramente de uso, possa, de qualquer maneira, ser separado das outras coisas, apreendido, subtraído e levado para outro lugar.”²

Não se tem dúvida de que a energia elétrica pode ser objeto material do crime de furto, na forma do art. 155, § 3º, do Código Penal, uma vez que equiparada à coisa móvel. Sendo assim, torna-se evidente que a energia elétrica tem valor econômico e, como tal, é um bem penalmente tutelado. Nesse sentido versa a Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, item n.º 56:

“Para afastar qualquer dúvida, é expressamente equiparada à *coisa móvel* e, conseqüentemente, reconhecida como possível objeto de furto a “energia elétrica ou qualquer que tenha valor econômico”. Toda energia economicamente utilizável e suscetível de incidir no poder de disposição material e exclusiva de um indivíduo (como, por exemplo, a

² BATISTA, Weber Martins. *O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal: doutrina e jurisprudência*, Rio de Janeiro: Forense, 1997, 2ª ed., p. 11.

eletricidade, a radioatividade, a energia genética dos reprodutores etc.) pode ser incluída, mesmo do ponto de vista técnico, entre as *coisas móveis*, a cuja regulamentação jurídica, portanto, deve ficar sujeita.” (grifo nosso)

Na mesma linha de raciocínio versa o pensamento de MÁRIO HOEPPNER DUTRA:

“...tôda e qualquer energia física, capaz de ser aproveitada ou utilizada pelo homem como bem economicamente apreciável, é coisa penalmente protegida, porque, frente ao rendimento econômico por ela produzido, não se pode encará-la como abstração espiritual ou filosófica, quando se trate de um fluido mas, como a materialidade de uma força natural, com o aprêço que lhe emprestam os cientistas.”³

A 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgado datado de 25/03/03, decidiu que a concessionária de energia elétrica pode ser sujeito passivo do crime de subtração de energia, uma vez que sofre lesão patrimonial:

“Furto de energia elétrica - Fraude comprovada pericialmente - Autoria inquestionável - Prejuízo demonstrado - Correto juízo de censura. Emergindo da contundente prova que o apelante, titular da firma comercial beneficiada com a fraude, captou energia mediante ligação direta e fraudulenta, com objetivo de alimentar as instalações de seu estabelecimento comercial, causando prejuízo patrimonial à empresa concessionária, resta configurado o crime de furto de energia elétrica pelo qual foi condenado. A resposta penal foi medida no mínimo legal e o apelante até beneficiado com penas alternativas, pois a condenação pela mesma prática impedia o benefício. Recurso improvido. (Apelação Criminal n.º 2002.050.04835, Rel. Des. Manoel Alberto)”

³ HOEPPNER DUTRA, *op. cit.*, pp. 127-128.

Assim, constata-se que a energia elétrica é indubitavelmente um bem penalmente tutelado e, como tal, sua utilização irregular gera uma lesão patrimonial.

Em face de todo o exposto, o parecer é no sentido da **não-insistência no arquivamento**, designando-se Promotor de Justiça desimpedido para prosseguir oficiando no procedimento investigatório.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2003.

SILVIA CIVES SEABRA
Promotor de Justiça
Assistente

De acordo:

FERNANDO CHAVES DA COSTA
Procurador de Justiça
Assessor Criminal

Aprovo. Designo a 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Petrópolis para prosseguir oficiando no procedimento investigatório. Remeta-se cópia do presente parecer ao membro do *Parquet* oficiante do arquivamento. Devolvam-se os autos ao douto Juízo de origem com as homenagens de estilo. Publique-se e arquite-se o remanescente.

ANTONIO VICENTE DA COSTA JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça